



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00928/06

Administração Estadual. SECRETARIA da Administração do Estado. Pregão Presencial 19.2005.9.0049 e Contrato nº 35/2005 e seus termos aditivos. *Atendimento às determinações desta Corte. Assinação de prazo para apresentar informações. Determinações à Auditoria.*

ACÓRDÃO AC2 TC 648/10.

RELATÓRIO

Quando da análise do procedimento licitatório objeto do processo, Pregão Presencial 19.2005.9.0049, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, em 11 de novembro de 2008, através do Acórdão AC2 TC 1934/08:

- JULGAR REGULAR com ressalvas o presente procedimento licitatório;
- ASSINAR prazo ao gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, de 30 (trinta) dias, após publicação da decisão, para juntar aos autos os documentos necessários a verificação da legitimidade e economicidade da despesa, sob pena de aplicação de multa, os quais consistem em:
 - 1- apólice do seguro contratado, nos termos da legislação de regência;
 - 2- termos aditivos celebrados, vez que do valor inicialmente contratado de R\$ 3.640.956,40, em 30/12/2005, já gerou pagamentos de mais de R\$ 6,4 milhões entre 2006 e 2007;
 - 3- informações acerca dos efeitos da execução do contrato 035/2005, discriminando: prêmio total pago; servidores falecidos; beneficiários do seguro; valores e datas das indenizações pagas;
- DETERMINAR que seja encaminhada cópia do presente Acórdão à Auditoria para que se verifique a contraprestação dos serviços, após decorrido o prazo assinado ao gestor para apresentação dos documentos solicitados;
- RECOMENDAR ao gestor, à época, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que, persistindo o interesse para o Estado em contratação de seguro para servidor, os próximos procedimentos licitatórios sejam realizados com obediência estrita aos ditames da Lei Estadual nº 5.970/94, da legislação de licitações e dos princípios da isonomia, competitividade e publicidade, principalmente quanto à publicação inclusive em jornal diário de grande circulação no Estado (art. 21 da Lei 8.666/93, inciso III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00928/06

Em atendimento à determinação do Tribunal, o titular da Secretaria da Administração à época, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira trouxe aos autos os documentos de fls. 158/202, compreendendo:

- a) Apólice do Seguro Contratado;
- b) Termos Aditivos ao Contrato n.º 35/2005, que fora celebrado decorrente do Procedimento licitatório em exame;
- c) Relatório discriminado dos efeitos da execução do contrato 35/2005.

Ao analisar as justificativas apresentadas, bem como a documentação inserta às fls. 158/202 e 218/229 dos autos, a Auditoria acatou algumas alegações que foram constatadas no seu primeiro relatório de verificação de cumprimento de decisão (fls. 208/213) e concluiu no último relatório de fls. 232/236 que:

- 1) permanecem ausentes informações acerca das gestões promovidas pela contratante no sentido da aplicação de multa à contratada, prevista na Cláusula Décima Primeira do Contrato – Das Penalidades, tendo em vista o não cumprimento a dispositivos contratuais da Cláusula Sétima do Contrato – Da Obrigação da Contratada;
- 2) permanecem ausentes informações sobre 19 (dezenove) sinistros, com a agravante de que não há referência acerca dos nomes dos beneficiários do seguro;
- 3) ocorreu atraso no atendimento das determinações deste Tribunal constante do Acórdão AC2 TC N.º 1934/08 (o prazo expirou em 20/12/2008, a documentação foi protocolada em 29/12/2008, fls. 158).

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que apresentou judicioso parecer, e considerando que a execução do contrato ora examinado mostra-se contrária aos princípios da economicidade e da legitimidade, causando prejuízos aos cofres públicos estaduais em decorrência da análise do custo/benefício, opinou pela:

- 1 - **REPRESENTAÇÃO** à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, no sentido de que suste, acaso ainda vigente, a execução do Contrato n.º 035/2005, em razão do prejuízo ocasionado aos cofres públicos estaduais;
2. **SUSTAÇÃO** por parte desta egrégia Corte de Contas da execução do aludido contrato, **acaso não seja atendida** a solicitação do item anterior no prazo de noventa dias, consoante previsão contida no art. 71, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00928/06

VOTO DO RELATOR

Não há notícia de renovação do contrato e continuidade de pagamentos no exercício de 2010, conforme consulta ao SIAF/SAGRES, assim, não vislumbro a necessidade de sustação do contrato. Todavia, persiste a ausência nos autos de informações acerca de 19 (dezenove) sinistros até o exercício de 2007, que considero indispensável para considerar fidedignos os dados informados pelo ordenador das despesas.

Isto posto voto no sentido de que esta Câmara:

- **Declare** o cumprimento da decisão;
- Considerando o princípio da continuidade do serviço público, **assine prazo de 30 dias** ao atual titular da Secretaria da Administração para informar oficialmente acerca da rescisão, suspensão ou cancelamento do contrato, e
- **Determine** à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Estado referente ao exercício de 2009¹, proceda à verificação da contra-prestação dos serviços, que justificaram os pagamentos realizados naquele exercício à conta da Unidade Orçamentária *Encargos Gerais do Estado, recursos sob a supervisão da Secretaria da Administração*, conforme consulta ao SAGRES, inserta às fls. 244/246 dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n° 00928/06, referente ao procedimento licitatório, Pregão Presencial 19.2005.9.0049, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e,

CONSIDERANDO que foram atendidas as determinações contidas no **Acórdão AC2 TC 1934/08**;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- **Declarar** o cumprimento da decisão;

¹ As PCA referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (Processo TC 02023/08 e 02949/09) não foram julgadas, porém estão em fase avançada de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00928/06

- **Assinar prazo de 30 dias** ao atual titular da Secretaria da Administração para informar oficialmente acerca da rescisão, suspensão ou cancelamento do contrato, e
- **Determinar** à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Estado referente ao exercício de 2009², proceda à verificação da contra-prestação dos serviços, que justificaram os pagamentos realizados naquele exercício à conta da Unidade Orçamentária *Encargos Gerais do Estado, recursos sob a supervisão da Secretaria da Administração*, conforme consulta ao SAGRES, inserta às fls. 244/246 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

² As PCA referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (Processo TC 02023/08 e 02949/09) não foram julgadas, porém estão em fase avançada de instrução.